



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo-SP - CEP 04119-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1023923-97.2021.8.26.0003**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**  
 Requerente: **Mario Cesar Batista Chaves Iannarelli**  
 Requerido: **Kabum Com rcio Eletr nico S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Blank Gonalves**

Processo 1023923-97.2021.

Vistos.

Dispensado o relat rio, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A inicial preenche os requisitos legais, partes leg timas e bem representadas, sendo o Ju zo plenamente competente para decidir a mat ria em quest o, inexistindo necessidade de realizao de prova t cnica pericial.

No m rito, restou demonstrado que o autor adquiriu produto junto   requerida, que n o foi entregue. A tentativa administrativa de resolver o problema restou infrut fera.

Em defesa, a requerida n o infirmou as alegaoes da parte autora,  nus que lhe cabia, na forma da legislao consumerista.

Assinalo, por oportuno, que n o houve pedido do autor para que a requerida realizasse o estorno atrav s de "cr ditos em sua loja eletr nica", revelando-se abusiva tal medida, j  que deixa o consumidor em excessiva desvantagem, pois o obriga a dispende o numer rio em quest o junto   requerida.

Desta forma, faz jus o autor ao ressarcimento do valor dispendido.

Rejeito, por m, a pretendida indenizao por lucros cessantes, visto que o autor n o comprovou que desempenha a atividade econ mica em quest o (minerao de criptomoedas) e tampouco demonstrou que o inadimplemento contratual da requerida inviabilizaria a referida atividade.

Quanto ao pedido de dano moral, a jurisprud ncia j  se pacificou atrav s do Enunciado n . 25 do Col gio Recursal da Capital do Estado de S o Paulo, vejamos: "*O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princ pio, n o configura dano moral, salvo se da infrao adv m circunst ncia que atinja a dignidade da parte*".

Ainda, "*O ressarcimento por dano moral n o pode decorrer de qualquer melindre ou suscetibilidade exagerada, do mero aborrecimento ou inc modo.   preciso que a ofensa apresente certa magnitude para ser reconhecida como prej zo moral*". (TJ/SP, Ap. sem revis o n 871.749-0/2, 26  C mara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Sartoreli.

Assim, levando-se em considerao a hipossufici ncia da parte autora,   caso de acolhimento parcial do pedido, nos termos mencionados.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.212,80 (**dano material**), valor que dever  ser corrigido monetariamente desde a propositura da ao e acrescido de juros de 1% ao m s a partir da citao.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo-SP - CEP 04119-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Fica a requerida autorizada a cancelar o crédito concedido em sua loja eletrônica ao autor, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito deste.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Preparo recursal, R\$ 488,33.

Prazo recursal, 10 dias. **Prazo comum.**

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**